



PROJETO DE LEI Nº 3.591, DE 2000

Reajusta os valores das contas bancárias de poupança entre maio de 1987 e junho de 1991, conforme os índices inflacionários integrais do período.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado JOSÉ MILITÃO

1. RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa a reajustar os depósitos de poupança, “vigentes” entre maio de 1987 e junho de 1991, pelos índices inflacionários integrais do período. Os percentuais aplicados na correção dos depósitos de poupança, em conformidade com os planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, serão deduzidos dos índices inflacionários integrais. Para isso, seria utilizado o “maior índice” apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Portanto, a proposição objetiva recuperar as alegadas perdas nas contas de poupança, decorrentes dos seguidos planos econômicos de estabilização implementados entre 1987 e 1991. Deve-se considerar o caso análogo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em que foi concedida correção adicional do saldo das contas vinculadas, relativa aos planos Verão e Collor I, por decisão do Supremo Tribunal Federal – STF.

Ao Projeto, não foram apresentadas emendas.

Encontra-se a referida proposição sob apreciação desta Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.



2. VOTO

O Projeto de Lei nº 3.591, de 2000, objetiva recuperar as alegadas perdas nas contas de poupança, decorrentes dos planos de estabilização implementados entre 1987 e 1991. A reposição complementaria os percentuais aplicados na correção dos depósitos de poupança, em relação aos índices inflacionários integrais do período. No plano Bresser (junho de 1987), correção adicional de 8,04%, no plano Verão (janeiro de 1989), de 19,75%, no plano Collor I (março de 1990), de 44,80%, e Collor II (janeiro de 1991), de 14,78%.

Deve-se considerar o caso análogo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em que foi concedida correção adicional do saldo das contas vinculadas, relativa ao plano Verão, de 16,65%, e ao plano Collor I, de 44,80%, por decisão do Supremo Tribunal Federal – STF. Essa decisão implicou passivo de R\$ 40,6 bilhões para o Fundo. No caso das contas de poupança, decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ abre a possibilidade de correção, na medida em que considerou os contratos de poupança como produto ou serviço abrangido pelo Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90.

Preliminarmente, cabe considerar o impacto do Projeto no Sistema Financeiro Nacional - SFN. Os depósitos de poupança atingiram o saldo de R\$ 111,7 bilhões em dezembro de 2000, de forma que a aplicação dos percentuais de correção adicional, aventados acima, teria um enorme impacto nas instituições financeiras. Essa correção impossibilitaria o equilíbrio entre as operações passivas (captação de depósitos de poupança) e ativas (financiamentos imobiliários etc) das instituições financeiras que operam com a poupança. Provavelmente, esse desequilíbrio colocaria em risco muitas instituições do SFN.

Em segundo lugar, cabe considerar o impacto do Projeto nas finanças do setor público. Parte significativa dos depósitos de poupança integra o passivo dos bancos oficiais, em especial, a Caixa Econômica Federal – CEF e Banco do Brasil S.A - BB, com R\$ 30,7 bilhões e R\$ 19,9 bilhões, respectivamente, em dezembro de 2000. A aplicação dos percentuais de correção adicional teria também um enorme impacto nesses bancos. Uma consequência provável seria a necessidade de aportes de capital do Tesouro Nacional - TN, para reequilibrar o patrimônio desses bancos e garantir sua solvência.

Para se ter uma idéia da dimensão do passivo resultante do Projeto, podemos considerar o caso análogo do FGTS. Considerando apenas a correção relativa ao plano Verão, o saldo do FGTS em janeiro de 1989 era de NCz\$ 17,6 bilhões, o que resultou em passivo atualizado de R\$ 14,2 bilhões. Já o saldo dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

depósitos de poupança da CEF e BB, na mesma data, era de NCz\$ 15,9 bilhões, o que resultaria em passivo atualizado um pouco menor que o do FGTS.

O Projeto não teria impacto financeiro e orçamentário direto, já que os bancos oficiais não integram o Orçamento Geral da União – OGU. No entanto, certamente comprometeria as metas fiscais, já que os bancos oficiais constam do Programa de Dispêndios Globais – PDG das empresas estatais. Cabe lembrar que o art. 18 da Lei nº 9.995, de 2000, - LDO para 2001 estabelece meta de superávit primário para o PDG das empresas estatais (posteriormente alterada pelo decreto de contingenciamento), que poderá compensar eventual frustração da meta dos orçamentos fiscal e da seguridade social. O pagamento da correção adiconal pela CEF e BB, além dos demais bancos que constam do PDG (como os bancos estaduais federalizados), comprometeria a meta de superávit primário, mesmo que o pagamento se desse de forma escalonada.

Concluimos que o Projeto em exame tem impacto financeiro e orçamentário, pela provável necessidade do TN capitalizar os bancos oficiais, e compromete as metas fiscais constantes da LDO e do OGU para o exercício de 2001.

Portanto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.591, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JOSÉ MILITÃO
Relator